SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157929 - SP (2026/0024716-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
		LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA DO CREDOR. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte vencedora possui legitimidade e interesse recursal para postular a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais, distinguindo-se a titularidade do crédito honorário (CPC, art. 85, § 14; Lei 8.906/1994, art. 23) do interesse processual na condenação do vencido, não havendo afronta ao art. 18 do CPC.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser alegada por simples petição no curso da execução; o cabimento de honorários não depende da via eleita, mas da resistência do credor à pretensão, à luz do princípio da causalidade.

3. Configurada resistência ativa do credor e sua sucumbência na questão incidental, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ter dado causa ao prolongamento desnecessário do litígio.

4. Inexistindo condenação ou proveito econômico objetivamente mensurável, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, observados os critérios do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, fixando-se o valor em R$ 11.500,00.

Documento eletrônico VDA60075517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 513908ca-5955-4752-b19b-363bae24238c

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados por apreciação equitativa em R$ 11.500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 513908ca-5955-4752-b19b-363bae24238c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157929 - SP (2026/0024716-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
		LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA DO CREDOR. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte vencedora possui legitimidade e interesse recursal para postular a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais, distinguindo-se a titularidade do crédito honorário (CPC, art. 85, § 14; Lei 8.906/1994, art. 23) do interesse processual na condenação do vencido, não havendo afronta ao art. 18 do CPC.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser alegada por simples petição no curso da execução; o cabimento de honorários não depende da via eleita, mas da resistência do credor à pretensão, à luz do princípio da causalidade.

3. Configurada resistência ativa do credor e sua sucumbência na questão incidental, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ter dado causa ao prolongamento desnecessário do litígio.

4. Inexistindo condenação ou proveito econômico objetivamente mensurável, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, observados os critérios do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, fixando-se o valor em R$ 11.500,00.

Documento eletrônico VDA59763912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 423ebb13-13a1-4275-80c7-4b407c0df7e8

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados por apreciação equitativa em R$ 11.500,00.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por HÉLIO HIROSHI TAKAUTI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante teria deixado de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem — a ausência de similitude fática —, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação do art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 14, do CPC, e aponta dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que o banco, tendo pleno conhecimento da condição de bem de família do imóvel — reconhecida em ao menos três outros processos entre as mesmas partes —, optou por resistir ativamente à pretensão do executado, dando causa à instauração e ao prolongamento do litígio, o que atrairia a incidência da verba honorária.

Em contrarrazões, o banco recorrido sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade e a falta de interesse do executado para postular a verba honorária, por constituir esta direito exclusivo do advogado (art. 85, § 14, do CPC, e art. 23 da Lei 8.906/94); a incidência da Súmula 7/STJ; e, no mérito, a inexistência de previsão legal para arbitramento de honorários em decisão de natureza incidental proferida em execução de título extrajudicial.

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto o agravo do art. 1.042 do CPC, ao qual a Presidência negou conhecimento. Sobreveio, então, o presente agravo interno, no qual o agravante reitera que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o relativo à ausência de similitude fática, ao qual dedicou seção autônoma de suas razões, requerendo a reforma da decisão agravada para que se conheça do agravo e, na sequência, do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Revendo o caso dos autos, verifica-se que o agravante impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de similitude fática, em seção própria de suas razões recursais, na qual identificou o acórdão paradigma, procedeu ao cotejo analítico e demonstrou a divergência de soluções jurídicas. Assim, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e, desde logo, examinar o recurso especial.

Antes do exame do mérito, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo banco recorrido em contrarrazões. Sustenta o recorrido que a parte executada careceria de legitimidade e de interesse para pleitear o arbitramento de honorários, porquanto a verba constituiria direito exclusivo do advogado, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, e do art. 23 da

Documento eletrônico VDA59763912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 423ebb13-13a1-4275-80c7-4b407c0df7e8

Lei 8.906/94, de modo que a parte, ao postulá-la em nome próprio, estaria a pleitear direito alheio, em afronta ao art. 18 do CPC.

A tese não merece acolhida.

De início, o art. 85, § 14, do CPC, ao estabelecer que os honorários constituem direito do advogado, disciplina a titularidade do crédito honorário — vale dizer, a quem cabe recebê-lo e executá-lo uma vez fixado. Não disciplina, todavia, a legitimidade para postular a sua fixação, que é questão distinta e anterior. Uma coisa é a titularidade do direito material sobre a verba, já arbitrada; outra, bem diversa, é o interesse processual em que essa verba venha a ser imposta ao adversário vencido. Confundir os dois planos, como faz o recorrido, conduz ao equívoco de negar à parte vencedora qualquer interesse no capítulo sucumbencial do julgado — o que não se sustenta.

Com efeito, a condenação em honorários integra o capítulo acessório da sucumbência e compõe o próprio resultado do processo, em desfavor da parte vencida. A parte que sagrou-se vitoriosa na questão principal tem inequívoco interesse jurídico em que os ônus decorrentes da litigiosidade sejam imputados a quem lhes deu causa, não apenas porque disso resulta a integral distribuição das despesas do litígio segundo os princípios da causalidade e da sucumbência, mas também porque a fixação da verba em favor de seus patronos é consectário natural da vitória obtida. Negar-lhe legitimidade para tanto seria admitir que a parte pudesse vencer a causa e, ainda assim, ver-se privada de discutir a integralidade das consequências dessa vitória.

Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a parte detém legitimidade e interesse para recorrer visando à fixação ou à majoração de honorários advocatícios, em legitimação que convive com a do próprio advogado, sem excluí-la. Não se trata, ao contrário do que sustenta o recorrido, de pleitear direito alheio em nome próprio, vedado pelo art. 18 do CPC, mas de exercer interesse processual próprio da parte vencedora quanto a capítulo do julgado que lhe diz respeito diretamente.

Tampouco socorre o recorrido o argumento extraído do art. 85, § 15, do CPC. A circunstância de o dispositivo autorizar o advogado a requerer que o pagamento se faça em favor da sociedade de que seja sócio não encerra as hipóteses de legitimidade em matéria de honorários, nem permite a inferência, *a contrario sensu*, de que estaria excluída a legitimidade da parte. O preceito cuida da destinação do pagamento, e não do interesse recursal em torno da própria condenação. Do silêncio do legislador quanto à parte não se extrai vedação; extrai-se, quando muito, que a matéria permanece regida pela regra geral do interesse recursal, que, como visto, milita em favor da parte vencedora.

Por fim, o único julgado invocado pelo recorrido em abono à sua tese provém de Tribunal de Justiça estadual e, além de não vincular esta Corte, revela-se isolado frente à orientação consolidada em sentido contrário. A tese da ilegitimidade, portanto, não encontra amparo na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito, pois, a preliminar, e reconheço a legitimidade e o interesse do recorrente para postular a fixação da verba honorária.

No mérito, o acórdão recorrido enfrentou a questão nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59763912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 423ebb13-13a1-4275-80c7-4b407c0df7e8

> *"Com efeito, o agravo de instrumento julgado por esta Egrégia 24ª Câmara de Direito Privado limitou-se a declarar a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do embargante em razão de ser bem de família, de modo que a execução continuará tramitando com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo.*
> *Aliás, ao contrário do que faz parecer o embargante, a decisão agravada foi prolatada em sede de execução de título extrajudicial e não embargos à execução.*
> *Desse modo, não se mostra possível o arbitramento de honorários advocatícios a cada tentativa frustrada de penhora de bens (ou revertida em instância recursal) em razão da ausência de disposição legal nesse sentido."*

O entendimento adotado pela Corte de origem, contudo, não se harmoniza com a orientação desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, por constituir matéria de ordem pública, pode ser alegada por simples petição no curso da execução, independentemente da oposição de embargos. Nada obstante, a via processual eleita pelo executado não é, por si só, o critério determinante da verba honorária: o que define a incidência dos honorários é a existência, ou não, de resistência do credor à pretensão.

Nesse sentido, em caso idêntico, esta Corte assentou:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMPLES PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO.*
> *1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. Precedentes.*
> ***2. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos à execução, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, o que não é a hipótese dos autos.***
> ***3. Se o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.071/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, destaquei.)*

A *ratio decidendi* desse precedente repousa no princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem recair sobre aquele que deu causa à instauração ou ao prolongamento desnecessário do litígio. Não é a natureza incidental da decisão, nem a circunstância de a execução prosseguir após o reconhecimento da impenhorabilidade, que afasta a verba honorária, mas sim a conduta processual das partes.

No caso concreto, o quadro fático delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias revela que o banco credor, a despeito de ter reconhecido a condição de bem de família do mesmo imóvel em ao menos três outros processos envolvendo as mesmas partes — anuindo

Documento eletrônico VDA59763912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 423ebb13-13a1-4275-80c7-4b407c0df7e8

ao levantamento da penhora sem nenhuma resistência —, optou, nestes autos, por resistir ativamente à pretensão do executado, impugnando a exceção de pré-executividade em primeiro grau e apresentando contraminuta ao agravo de instrumento em segundo grau, vindo a ser vencido em ambas as instâncias. Foi essa resistência injustificada que compeliu o executado a contratar advogado e a percorrer as vias recursais para ver reconhecido direito que o próprio credor já lhe havia admitido em outras oportunidades.

Configurada, portanto, a resistência ativa do credor e a sua sucumbência na questão, impõe-se o arbitramento da verba honorária.

Definido o cabimento da verba, resta fixá-la. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, resolvido incidentalmente no curso da execução, não pôs fim ao litígio nem importou extinção ou redução do crédito exequendo, de modo que o proveito econômico obtido pelo executado não se confunde com o valor da causa nem com o valor da execução: o executado não auferiu acréscimo patrimonial, mas apenas preservou bem já integrante de seu patrimônio, livrando-o da constrição. Inexiste, por isso, condenação ou proveito econômico objetivamente mensurável apto a servir de base de cálculo nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Nessas circunstâncias, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, à luz dos critérios do § 2º, I a IV — o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido. Justamente porque o valor da causa não reflete o proveito da questão incidental, dele não se pode extrair a base de cálculo da verba, servindo apenas como referência da ordem de grandeza econômica do litígio.

Sopesados esses elementos — o trabalho desenvolvido pelos patronos do executado ao longo da exceção de pré-executividade, do agravo de instrumento, dos embargos de declaração e da presente via recursal, bem como a resistência oposta pelo credor em ambos os graus de jurisdição —, tenho por adequada a fixação da verba honorária em R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, **dar provimento ao recurso especial**, a fim de, reformando o acórdão recorrido, condenar o banco recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do recorrente, fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:38
Código de Controle do Documento: 423ebb13-13a1-4275-80c7-4b407c0df7e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.929 / SP

Número Registro: 2026/0024716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11106494020228260100 20240001049958 20240001137519 22900051620248260000
22900051620248260000050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587

Documento eletrônico VDA60022856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 15e79d2e-9dea-4672-a947-c35a02be357a

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 15e79d2e-9dea-4672-a947-c35a02be357a